

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SEMHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA – SP

FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 35.288.172/0001-97, com endereço eletrônico juridico@fivefacilities.com.br, com sede em rua José Versolato, nº 111, Sala 1104, Torre B, Centro, São Bernardo Campo - SP vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio **EKETI DA COSTA TASCA SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVGADOS** CNPJ 43.484.494/0001-94, inscrita na OAB/SP sob nº 51955, Eketi da Costa Tasca, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP 265288 titular do endereço eletrônico: eketi@eketitasca.com e Juliana Ferreira da Silva, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 530063 titular do endereço eletrônico: juliana@eketitasca.com estabelecida na rua José Versolato nº 111, Torre B, Sala 2710, Centro – São Bernardo do Campo/SP – CEP 09750-730, nos termos do art. 1º a 18 (Lei 8.429/92); art. 37 (CF/88), propor

Recurso Administrativo

em face de **MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO**, residente e domiciliado em Rua Canadá, nº 30 – Jardim América – CEP 13.231-260 – Campo Limpo Paulista – SP.

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

I) DOS FATOS

No caso em tela, o autor, FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIZADA, participou de um certame dispensa de licitação através da plataforma **BBMNET**, promovido pelo Município de Campo Limpo Paulista, visando à contratação de serviços em caráter emergencial. O procedimento licitatório, por sua natureza, impunha a observância rigorosa dos princípios da competitividade e da legalidade, conforme preceitua a Lei de Licitações.

Durante o desenrolar do certame, os autores foram surpreendidos pela inabilitação, sob a alegação de ausência de documentos essenciais. Tal decisão, no entanto, foi tomada sem que houvesse qualquer diligência por parte da comissão licitatória para solicitar a complementação dos documentos faltantes, o que contraria o princípio da competitividade e a própria natureza do processo licitatório.

É de se verificar que a desclassificação sumária, sem a oportunidade de suprir as falhas documentais, fere o princípio da isonomia entre os concorrentes, além de comprometer a eficiência e a moralidade administrativa. A ausência de diligência por parte da administração pública para sanar tais irregularidades constitui um ato arbitrário e ilegal.

Em virtude da situação descrita, os autores interuseram recurso administrativo, buscando a revisão do ato de desclassificação. Deste modo, pelo princípio da legalidade do certame promove a presente Baseado, no princípio da Auto Tutela, onde todos os atos administrativos possam ser revistos.

Cumpre-nos assinalar que a Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade de diligências para a correção de falhas formais, desde que não comprometam a essência da proposta ou a isonomia do certame. A prática administrativa adotada pelo Município, ao ignorar tal prerrogativa, viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

Não há olvidar-se que a desclassificação sem a devida solicitação para a complementação dos documentos é um ato que atenta contra

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

os princípios basilares da administração pública, configurando-se como um ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

À luz das informações contidas, é inegável que o ato administrativo que desclassificou o autor carece de legalidade e fundamentação, sendo imperiosa a sua anulação. Caso não ocorra, não restará remédio a não ser se socorrer da medida judicial proposta, a saber, a **Ação Anulatória de Ato Administrativo**, visando garantir a observância dos princípios da legalidade e da competitividade, com o objetivo de restabelecer a justiça e a isonomia no certame licitatório.

II) DO DIREITO

II.I Validade do Ato Administrativo

É de opinião unívoca que a administração pública deve pautar seus atos pelos princípios da legalidade e da motivação, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Particularmente, o inciso XXI ressalta que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

O ato administrativo que desclassificou o autor sem solicitar a complementação dos documentos faltantes configura violação aos princípios constitucionais mencionados, especialmente ao princípio da competitividade. Este princípio, além de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, visa a garantir que o procedimento licitatório seja conduzido de maneira transparente e eficiente, evitando discriminações indevidas e favorecimentos.

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELO ÓRGÃO. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU -

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

REPRESENTAÇÃO

(REPR):

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/2982024>, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 28/02/2024)

Conforme a jurisprudência aplicável, a desclassificação indevida de licitantes, sem a devida fundamentação e sem a oportunidade de corrigir falhas formais, configura ato ilegal e passível de anulação. A decisão judicial que determinou a anulação de licitação em casos similares reforça a necessidade de observância dos princípios da legalidade e da competitividade, garantindo que todos os participantes tenham igual oportunidade de apresentar suas propostas de forma adequada.

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Nos termos da seguinte decisão, a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis. Tal entendimento corrobora a tese de que a administração pública deve permitir a correção de falhas formais, desde que não comprometam a isonomia e a competitividade do certame.

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONVITE, REALIZADO PELO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI NO ESTADO DE SANTA CATARINA (SENAI/SC). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO FUNDAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR OFERTA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12042024>, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 19/06/2024)

Como já decidido na jurisprudência, a determinação para anulação do ato de desclassificação da melhor oferta em procedimento licitatório é medida que se impõe quando constatada a violação aos princípios da legalidade e da competitividade. Tal decisão evidencia que a desclassificação sumária, sem a devida oportunidade de correção de falhas, constitui ato arbitrário e ilegal, devendo ser corrigido judicialmente.

Em suma, a validade do ato administrativo que desclassificou os autores deve ser reavaliada à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência pertinente, sendo imperiosa a sua anulação para garantir a observância da legalidade e da competitividade no certame licitatório. Assim, requer-se a anulação do ato administrativo que desclassificou os autores, com a consequente reintegração das propostas ao certame.

II.II Princípio da Competitividade

Assinale-se, ainda, que o princípio da competitividade é um dos pilares que fundamentam o processo licitatório, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Este princípio visa a assegurar que todos os concorrentes tenham igualdade de condições e oportunidades na disputa, evitando discriminações indevidas e favorecimentos. A ausência de solicitação para a

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

complementação de documentos faltantes compromete diretamente este princípio, prejudicando a isonomia e a eficiência do certame.

A Lei nº 8.429/92, em seu art. 11, também reforça a importância da observância dos princípios da administração pública, estabelecendo que constitui ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. Frustrar o caráter concorrencial de um procedimento licitatório, sem a devida justificativa, caracteriza violação aos princípios mencionados, sendo passível de sanção.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Supostas irregularidades em contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de transporte urbano – Alegação de que tal medida se deu por força de "emergência fabricada" pelos agentes públicos e políticos que estariam mancomunados com a empresa contratada, a quem o contrato teria sido direcionado. Não demonstrado nos autos que houve o alegado conluio. Demonstrado, por outro lado, que a situação precária do transporte público municipal já estava judicializada há anos, quando da discussão sobre a manutenção da antiga concessionária de serviço de transporte, tendo sido entabulado no autos de outra ação civil pública acordo entre os requeridos agentes públicos e políticos do Município com o Ministério Público e a Defensoria Pública para que, enquanto elaborada nova licitação na modalidade concorrência, fosse efetivada, por prazo limitado, a contratação emergencial de outra empresa para que não houvesse interrupção do serviço público de transporte urbano. Requeridos, que, no caso, deram cumprimento ao compromisso assumido perante o próprio Ministério Público, o que exclui o elemento anímico necessário a configurar a alegada improbidade administrativa. Não demonstrado, no mais, direcionamento da contratação à empresa requerida ou que as condições do contrato emergencial firmado fossem lesivas ao erário. Impossibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade. R. sentença de improcedência integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10048322020178260566 SP 1004832-20.2017.8.26.0566, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 07/10/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2020)

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Consoante entendimento jurisprudencial, a contratação emergencial de empresa prestadora de serviços, sem a devida observância dos princípios de competitividade e isonomia, pode configurar improbidade administrativa, especialmente quando não demonstrado o alegado conluio ou direcionamento da contratação. Tal entendimento reforça a necessidade de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, mesmo em contratações emergenciais.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. MUDANÇA NÃO AUTORIZADA DO TIPO DE TUBULAÇÃO. CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO. OBRAS SEM ANDAMENTO ATUALMENTE, À ESPERA DE APROVAÇÃO DE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO E DE QUE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SEJAM TOMADAS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 4702022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/03/2022)

Nos mesmos moldes, a exigência de reabertura do prazo para apresentação de propostas após alterações significativas nas condições de participação é medida que visa a proteger o caráter competitivo do certame. A ausência de tal reabertura, conforme decidido judicialmente, constitui violação ao princípio da competitividade, sendo passível de anulação.

REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO DE JANEIRO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM TRÊS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS FIRMADAS POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ENSEJADORA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO RESTRITO AO ATENDIMENTO DA SUPOSTA SITUAÇÃO

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO 7.983/2013 NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA EMPRESA CONTRATADA SEM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE UM CONTRATO DE ALTA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS AGENTES ADMINISTRATIVOS ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO PÚBLICO COM PRAZO EXÍGUO PARA POSSÍVEIS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSADOS. INEXISTÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SEM ANÁLISE PRÉVIA POR PARTE DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO COMPETENTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA PELO TCU. POTENCIAL BURLA À DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. AUSÊNCIA DE TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS PARA COMPOSIÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS QUE FUNDAMENTOU A CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS A ALGUMAS DAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AS DEMAIS. MULTA. ALGUMAS CONDUTAS DE ELEVADA GRAVIDADE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13402024>, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/07/2024)

Em observância ao entendimento jurisprudencial, a não caracterização de situação emergencial que enseje a dispensa de licitação, sem a devida justificativa, compromete o princípio da competitividade e pode configurar improbidade administrativa. Tal decisão evidencia a importância de garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, mesmo em situações emergenciais.

Por tais razões, é sobretudo importante assinalar que a ausência de solicitação para a complementação de documentos faltantes compromete diretamente o princípio da competitividade, sendo imperiosa a anulação do ato administrativo que desclassificou os autores. Assim, requer-se a reintegração das propostas ao certame, com a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

II.III Procedimentos Administrativos

Cumpram-se ratificar que os procedimentos administrativos adotados no certame devem observar rigorosamente os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. A ausência de diligência para suprir eventuais falhas documentais constitui violação a tais princípios, comprometendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

A Lei de Licitações, em seu art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, prevê a possibilidade de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada. Tal dispositivo visa a garantir que o certame seja conduzido de forma transparente e eficiente, permitindo a correção de falhas formais sem comprometer a validade jurídica das propostas.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. Apresentação extemporânea de certidão exigida pelo edital. Ausência de ilegalidade no ato de inabilitação da impetrante. Previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance em caso de descumprimento das regras editalícias. Inexistência de permissivo no edital no sentido de que o pregoeiro poderia suprir a omissão de documento ou mesmo relevar a sua ausência. Cláusulas que apenas preveem a possibilidade de o pregoeiro efetuar diligências para obtenção de informações adicionais em relação à documentação já apresentada, correção de erros que não alterem a substância dos documentos exibidos e relevação de omissões constantes em documentos já apresentados. Existência, por outro lado, de cláusula expressa no sentido da impossibilidade de inclusão posterior de qualquer documentação que deveria constar, originalmente, na documentação de habilitação. Interpretação da impetrante sobre a norma editalícia que se mostra equivocada. Disposições em consonância com o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Encaminhamento pelo sistema até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública. Previsão do art. 26 do Decreto nº 10.024/19. Impossibilidade de apresentação de documento fora do prazo, diante da vinculação ao instrumento convocatório e pela ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ausência do direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1016117-09.2022.8.26.0348 Mauá, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 15/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/04/2024)

Nesse sentido, a jurisprudência estabelece que a apresentação extemporânea de certidões exigidas pelo edital, sem previsão expressa de convocação do autor do segundo menor lance, não constitui ilegalidade, desde que observadas as regras editalícias. Tal entendimento reforça a importância de garantir a transparência e a eficiência dos procedimentos administrativos, permitindo a correção de falhas formais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo a ser declarada vencedora no procedimento de licitação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Licitante inabilitada em razão de ter apresentado Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA fora do prazo de validade – Apresentação, ato contínuo, das referidas Certidões dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório – Possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021 – Situação jurídica da licitante perante o CREA que era regular quando da sessão de habilitação – Irregularidade que não importou em prejuízo para os princípios licitatórios (art. 5º da LF nº 14.133/2021), tampouco em violação à isonomia entre os licitantes - Ato administrativo praticado com excesso de formalismo – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar - Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 – Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21279727920248260000 Araraquara, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 01/07/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2024)

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Assim decidiu o tribunal que a possibilidade de complementação de documentação, nos termos do edital, visa a garantir a regularidade do certame, sem comprometer os princípios licitatórios. Tal decisão evidencia a importância de garantir a correção de falhas formais, desde que não comprometam a essência das propostas ou a isonomia entre os licitantes.

Mandado de Segurança – Pretensão de inabilitação da empresa considerada vencedora no lote nº 4 do Pregão Eletrônico nº 122/2022 do Município de Osasco/SP ou, de forma subsidiária, que seja cancelado o procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de mão de obra médica – A possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório está prevista na Lei de Licitações e no edital – Determinação de apresentação de documento apenas para sua comparação com a documentação juntada pela empresa licitante no Sistema Comprasnet – Diligência que, além de permitir a escolha da proposta mais vantajosa, não proporcionou favorecimento indevido – Reexame necessário acolhido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 1007120-26.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024)

Como já decidido na jurisprudência, a determinação de apresentação de documentos para comparação com a documentação juntada pela empresa licitante no Sistema é medida que visa a garantir a escolha da proposta mais vantajosa, sem proporcionar favorecimento indevido. Tal decisão reforça a necessidade de garantir a transparência e a eficiência dos procedimentos administrativos.

Por conseguinte, é indubitável que os procedimentos administrativos adotados no certame devem observar rigorosamente os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, sendo imperiosa a anulação do ato administrativo que desclassificou os autores. Assim, requer-se a reintegração das propostas ao certame, com a observância dos procedimentos administrativos previstos na legislação aplicável.

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com

Tasca Advogados

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A revisão dos efeitos do ato administrativo, que desclassificou os autores do certame licitatório, permitindo a reintegração e retomada das propostas ao procedimento licitatório, nos termos do art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. A anulação do ato administrativo, que inabilitou o autor do certame licitatório, com a consequente reintegração das propostas ao procedimento licitatório, assegurando-se o direito de envio e diligências de documentação, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência.

Campo Limpo Paulista/SP, 30 de junho de 2025.

Tasca Sociedade de Advogados

Eketi da Costa Tasca
OAB /SP 265288

Juliana Ferreira da Silva
OAB/SP 530063

Unidade I

Rua George Ohm, 206 - Torre B - 10º andar
Conjunto 101 B - CV 3775 Cidade Monções
São Paulo, CEP 04576-020
Tel.: 11 23485392

Unidade II

Rua Apiaí, 68 – Parque Jaçatuba
Santo André – São Paulo, CEP: 09291-090
Tel.: 23792394 / 9.93805174
contato@eketitasca.com

Unidade III

Rua Jose Versolato, 111 – Sala 2710
Torre B - Centro
São Bernardo do Campo, CEP 09750-730
juliana@eketitasca.com